

1.ª Ter pelo menos dezóito meses de serviço como primeiro artilheiro.

2.ª Saber ler, escrever e contar e as quatro operações sôbre inteiros e decimais.

3.ª Ter perfeito conhecimento: do material de artilharia em serviço na armada, sua montagem e desmontagem, das respectivas munições e seu carregamento, dos artificios, paióis e monta-cargas, do armamento portátil, e dos deveres que, pelos regulamentos de artilharia e infantaria e pelos outros regulamentos militares, competem a um cabo artilheiro.

Art. 2.º Com o fim de proceder ao apuramento das praças que estejam nas condições do artigo anterior, deverão os primeiros artilheiros mais antigos d'este posto, que satisfaçam à condição 1.ª do artigo antecedente, ser mandados apresentar, por turnos, na Escola Prática de Artilharia Naval, onde lhes será feito um primeiro exame sôbre as habilitações exigidas na condição 2.ª do mesmo artigo.

§ 1.º Os primeiros artilheiros, aprovados nò referido exame, permanecerão durante trinta dias na Escola Prática de Artilharia Naval, por grupos de vinte a vinte e cinco praças, seguindo-se a ordem de antiguidade, e receberão instrução diária sôbre material existente na Escola e nos navios da Divisão Naval de Defesa e Instrução.

§ 2.º Terminados os trinta dias de instrução, a que se refere o parágrafo antecedente, serão submetidos a segundo exame, quanto possível prático, sôbre os assuntos a que se refere a condição 3.ª

§ 3.º Os primeiros artilheiros aprovados no segundo exame, a que se refere o parágrafo anterior, e estando na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento, serão propostos para a promoção, pelo comando da Escola Prática de Artilharia Naval, e sòmente promovidos pelo comando do corpo de marinheiros, depois de feita a classificação final de todos os concorrentes, segundo a ordem por que forem classificados.

§ 4.º A data da promoção será, para todos os efeitos, referida a 31 de Julho do corrente ano.

Art. 3.º As praças promovidas nas condições do presente decreto não ficam dispensadas de frequentar o curso complementar de artilharia para a promoção a segundos sargentos artilheiros.

Art. 4.º Os primeiros artilheiros, a quem pertença serem chamados a prestar as provas a que se refere o artigo 2.º e que não estiverem no continente da República, devem requerer dentro do prazo de três meses a contar da data d'este decreto, e no seu regresso serão submetidos a estas provas e, obtendo no segundo exame classificação de dez valores ou superior, irão ocupar, na escala dos cabos artilheiros o lugar que por aquela classificação lhes competiria, sendo-lhes contada a antiguidade, para todos os efeitos, desde 31 de Julho do corrente ano.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916.— *Bernardino Machado*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

#### Majoria General da Armada

##### 1.ª Repartição

##### 2.ª Secção

#### PORTARIA N.º 698

Sendo necessário esclarecer o artigo 5.º do decreto n.º 2:423, de 2 do corrente: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que nos navios da armada, onde haja mais de dois oficiais maqui-

nistas, o chefe de serviço de máquinas e o official maquinista que imediatamente se lhe seguir em antiguidade sejam sempre da classe dos officiais maquinistas navais.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1916.—O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

#### Rectificação ao decreto n.º 2:456

No *Diário do Governo* n.º 122 da 1.ª série, 19 de Junho de 1916, a p. 606, no artigo 1.º, onde se lê: «a formarem», deve ler-se: «a formar»; no § 4.º do artigo 7.º, onde se lê: «deverão», deve ler-se: «deverá»; no artigo 10.º, onde se lê: «vagas que ficaram», deve ler-se: «vagas que ficarem»; no artigo 14.º, onde se lê: «contado o tempo por inteiro», deve ler-se: «contado por inteiro»; no artigo (*transitório*), onde se lê: «sargento ajudante artífice torpedeiro», deve ler-se: «sargento ajudante artífice torpedeiro electricista».

Majoria General da Armada, em 20 de Junho de 1916.—O Chefe do Estado Maior, *Alberto António da Silveira Moreno*, capitão de mar e guerra.

#### MINISTÉRIO DO FOMENTO

##### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### DECRETO N.º 2:464

Sendo urgente, a fim de ocorrer à actual crise de trabalho, reforçar a verba orçamental do Ministério do Fomento destinada a edificios públicos;

Usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro último; e

Sob proposta do Ministro do Fomento, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Fomento, um crédito especial da quantia de 200 000\$, destinado a despesas com edificios públicos e a adicionar à verba consignada a construção, reparação, melhoramento e conservação dos mesmos edificios, no artigo 23.º, capítulo 2.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o corrente ano económico de 1915-1916.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*—*Brás Mousinho de Albuquerque*—*Luis de Mesquita Carvalho*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*Francisco José Fernandes Costa*—*Joaquim Pedro Martins*—*António Maria da Silva*.

#### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

##### Direcção Geral das Colónias

##### 3.ª Repartição

##### 2.ª Secção

#### DECRETO N.º 2:465

Usando das faculdades conferidas pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa e pela lei n.º 491, de 12 de Março do corrente ano: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São declarados em vigor nas colónias portuguesas os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 8.º e seus parágrafos, do decreto n.º 2:352, de 20 de Abril de 1916,

sobre censura postal e telegráfica, com a modificação introduzida no artigo 3.º, pela lei n.º 545, de 20 de Maio.

Art. 2.º Para os efeitos do determinado no artigo 3.º do referido decreto, os títulos ou valores contidos nas correspondências apreendidas, ficarão sujeitas ao regime estabelecido na alínea b) do § 1.º do artigo 12.º do regulamento dos correios ultramarinos aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902.

Art. 3.º Entender-se há por correspondência postal, para os efeitos do artigo 4.º do citado decreto n.º 2:352, tudo o que se acha designado no § único do artigo 125.º, artigos 259.º, 361.º e 397.º do regulamento dos correios ultramarinos, aprovado por decreto de 11 de Dezembro de 1902, e as encomendas referidas no regulamento aprovado por decreto de 6 de Setembro de 1902.

Art. 4.º A fiscalização e censura exercer-se hão nas localidades e pela forma que fôr determinada pelos governadores das respectivas províncias, em portaria publicada nos *Boletins Officiais*.

Art. 5.º Este decreto entra em execução logo que seja publicado nos *Boletins Officiais* e será submetido à apreciação do Congresso da República na sua primeira reunião.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida*.

### 6.ª Repartição

#### PORTARIA N.º 699

Atendendo ao que propôs o governador geral do Estado da Índia: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Colónias, aprovar a seguinte lotação do pessoal para a canhoneira *Sado*:

#### Officiais

Comandante, primeiro tenente . . . . .	1
Imediato, segundo tenente . . . . .	1
Segundo tenente . . . . .	1
Encarregado da máquina, segundo tenente ou guarda-marinha maquinista . . . . .	1

#### Corpo de Marinheiros

##### 1.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento artilheiro . . . . .	1
Cabo artilheiro . . . . .	1
Primeiros artilheiros . . . . .	4
Segundo artilheiro . . . . .	1

##### 2.ª Brigada

Primeiro sargento condutor de máquinas . . . . .	1
Segundo sargento condutor de máquinas . . . . .	1
Cabo fogueiro . . . . .	1
Primeiros fogueiros . . . . .	2
Segundo fogueiro . . . . .	1
Chegadores . . . . .	3

##### 3.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento de manobra . . . . .	1
Cabos marinheiros . . . . .	2
Primeiros ou segundos marinheiros . . . . .	2
Primeiro ou segundo marinheiro T. S. . . . .	1

##### 4.ª Brigada

Primeiro ou segundo torpedeiro . . . . .	1
--	---

#### 5.ª Brigada

Primeiro ou segundo sargento do S. G. . . . .	1
Primeiro ou segundo sargento enfermeiro . . . . .	1
Corneteiro tambor . . . . .	1
Total . . . . .	30

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1916. — O Ministro das Colónias, *António José de Almeida*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

#### DECRETO N.º 2:466

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Marinha e de Instrução Pública, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar:

Artigo 1.º As cadeiras similares das Faculdades de Ciências e do Instituto Superior Técnico, são equiparadas para o efeito de admissão à matrícula na Escola Naval.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. — Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luis de Mesquita Carvalho* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva*.

### Repartição de Instrução Universitária

#### DECRETO N.º 2:467

Atendendo a que o decreto n.º 1:662, de 16 de Junho de 1915, alterando algumas disposições do decreto n.º 118, de 4 de Setembro de 1913, e ainda as disposições do artigo 78.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911, determinou que os exames de Estado estabelecidos pela nova reforma de estudos jurídicos compreendam duas partes, que são feitas separadamente — uma parte fundamental e uma parte complementar — e que esses exames tenham lugar nos meses de Julho e Outubro;

Considerando que o mesmo decreto n.º 1:662, alterando as épocas de exame — a de Março para a de Julho e a de Julho para a de Outubro — nada dispôs quanto aos prazos para a entrega dos requerimentos e para a organização e exame dos processos;

Tendo-se cumprido o disposto no artigo 79.º do decreto com força de lei de 19 de Abril de 1911 (Constituição Universitária);

Tendo em vista o parecer do Conselho da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os requerimentos para os exames de Estado na Faculdade de Direito na Universidade de Coimbra serão apresentados na Secretaria da Universidade até 25 de Junho e de 10 a 25 de Setembro, respectivamente, para as épocas de Julho e Outubro.

Art. 2.º Até o dia 28 de Junho, quanto à primeira época de exames, e até o dia 30 de Setembro, quanto à segunda época, organizará a Secretaria da Universidade os processos dos candidatos aos exames de Estado, obser-